



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013798-07.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante VICENTE JOSÉ DE HOLANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 14913

APELAÇÃO Nº 1013798-07.2023.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: VICENTE JOSÉ DE HOLANDA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRO-NIZADOS NPL II**

JUIZ DE DIREITO: LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA

APELAÇÃO. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral.

Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

1. Negativação de dívida em órgão de controle de crédito. Relação jurídica demonstrada pelo banco réu. Dívida originária de compras de pequeno valor realizadas no varejo. Inscrição realizada em exercício regular de direito.

2. O processo de interdição do Autor não afeta a validade das compras realizadas meia década antes do ajuizamento de referida demanda. A sentença de interdição tem efeitos ex nunc, salvo declaração expressa do Juízo, o que não ocorreu no caso concreto.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 211/217 que julgou improcedente a ação e condenou o autor a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

O autor apela a fls. 225/230 requerendo a reforma da sentença para que seja juntada procedente a demanda. Aponta a invalidade do contrato originário da dívida, pois ele era incapaz no momento da celebração.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo (fls. 48).

Contrarrazões a fls. 234/259.

Parecer do Ministério Público a fls. 313/316, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

A controvérsia recursal resume-se às pretensões declaratória e

indenizatória decorrente de anotação perante os órgãos de controle de crédito, por dívida alegadamente inexistente.

Anote-se, desde já, que consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor:

“Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado a respeito da questão.

A parte apelante, nos argumentos lançados no curso da lide, limita-se a sustentar que é interditado e que era incapaz no momento da formação da dívida cedida ao requerido.

Os documentos juntados com a contestação comprovam que a origem da dívida, decorrente de contrato de compra a prazo em varejo, nas Casas Bahia, conforme documentos a fls. 165/174 e 176/179. O negócio foi concluído e as mercadorias foram entregues ao autor, motivo pelo qual não há que se cogitar em invalidade.

Por outro lado, trata-se de compra de pequeno valor, realizada em 2018, cinco anos antes da demanda de interdição do autor, motivo pelo qual não há que se cogitar em invalidade pela incapacidade. A mera declaração médica de que o autor se encontrava em depressão desde o ano de 2014 não é suficiente para se concluir que ele não estava apto a realizar compras de pequeno valor no varejo.

Ressalte-se que a sentença de interdição possui efeito *ex nunc*, salvo declaração judicial expressa, o que não ocorreu no caso concreto. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

APELAÇÃO – Execução de título extrajudicial –
Notas promissórias – Embargos à execução – Sentença

de improcedência - Recurso do embargante, representado por sua curadora - Pretensão voltada à declaração de nulidade das garantias prestadas nos títulos, por falta de capacidade civil - Não acolhimento - Embargante diagnosticado com perda de audição, senilidade e demência senil, com interdição decretada após a celebração dos contratos - Efeito ex nunc - No mais, ausentes elementos a indicar que a parte não se encontrava em sua plena capacidade de contratar, a caracterizar eventual vício de consentimento - Anulação dos contratos afastada - Sentença mantida - Recurso do desprovido, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1000873-31.2023.8.26.0081; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - Locação de imóvel - Embargos à execução julgados improcedentes - Embargante que pretende ver reconhecida a nulidade da fiança prestada à época da assinatura do contrato de locação, como fiadora, sob alegação de incapacidade total para os atos da vida civil quando foi prestada a garantia - Nulidade não reconhecida - Sentença de interdição que possui, em regra, efeitos "ex nunc" (1.012, §1º, inciso VI, do Código Civil) - Ausência de prova de que em período anterior à perícia realizada e que concluiu pela incapacidade total da embargante, essa situação já se fazia presente quando prestada a fiança - Inépcia da inicial da execução em razão da memória de cálculo não apresentar o índice de correção monetária aplicado que, além de não ter o condão de

tornar a inicial inepta, não procede, pois o referido índice, assim como todas as demais informações inerentes ao cálculo, foram apontadas - Sentença mantida. Recurso de apelação da executada embargante não provido. (TJSP; Apelação Cível 1055769-33.2019.8.26.0576; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

Fica evidente que a instituição requerida comprovou a relação jurídica e a origem do débito.

O conjunto de provas produzido nos autos demonstra, sem qualquer dúvida, que a inclusão do nome da apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em exercício regular de direito em decorrência do não pagamento do débito por ela assumido.

O juízo de primeiro grau, diante das provas produzidas nos autos, concluiu corretamente sobre a existência e a validade da relação jurídica originária do crédito, além da inexistência da prática de ilícito passível de indenização.

À vista disso, caberia à apelante impugnar adequadamente os documentos juntados pelo requerido e indicar as incorreções nas operações pela inclusão de valores indevidos ou quitados, o que não ocorreu, não tendo se desincumbido do ônus da prova que lhe competia (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sendo assim, tomada a relação jurídica por existente e válida, e ausente comprovação eficaz do pagamento do débito, o apelado agiu de forma lícita, em evidente exercício regular de seu direito de credor. Não há que se falar em reparação civil, sobretudo por dano moral, como pretende o apelante.

A propósito do assunto, confira-se a jurisprudência deste E.

TJSP:

Declaratória de inexistência c.c. indenização por danos morais – Inscrição em cadastro de inadimplentes – Danos morais. 1. Com o avanço da tecnologia, os chamados "contratos de massa" passaram por uma significativa transformação no aspecto formal, não mais se exigindo instrumento físico, papel, firmado pelas partes, para comprovação do negócio jurídico, sendo corriqueira e de imensa quantidade a contratação por vias eletrônicas, internet e telefone, com manifestação do consentimento por qualquer meio idôneo, inclusive gravação. Consequentemente, a comprovação do contrato faz-se igualmente por esses meios, admitindo-se, também, as chamadas "telas sistêmicas". 2. É legítima a inscrição em órgãos de proteção ao crédito quando a relação jurídica entre as partes está demonstrada por meio de documentos e não há comprovação da quitação da obrigação contratual, não se configurando, neste caso, ato ilícito passível de indenização. Ação improcedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1126474-29.2019.8.26.0100; Relator Des. Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência – Cessão de crédito – Improcedência – Anotação de débito perante o órgão de proteção ao crédito, relativo a cartão de crédito – Alegação do autor de desconhecer referido apontamento – Réu, porém, comprovou a relação

jurídica existente entre as partes, mediante a prova documental apresentada – Inexistência de notificação acerca da anotação de seu nome perante o cadastro de inadimplentes – Irregularidade não configurada – Ausência deste ato que não impede a cobrança da dívida pelo cessionário – Regularidade da anotação evidenciada – Comunicação desta anotação que compete ao órgão registrário, não ao credor – Súmula n. 359 do E. Superior Tribunal de Justiça – Improcedência da ação que deve ser confirmada – Recurso do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível 1078373-58.2019.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/02/2020)

Feitas essas considerações, a improcedência da ação era mesmo de absoluto rigor.

Por fim, devida a majoração dos honorários de sucumbência, em atenção ao disposto no § 11º do art. 85 do CPC, de 10% para 18%, ressalvada a gratuidade de justiça.

Anote-se, ainda, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator